



**DENÚNCIA N. 932606**

**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Glaucilândia, 2014.

**DENUNCIANTE:** Brasil Máquinas e Veículos Ltda

**PARTE(S):** Geraldo Veloso Noronha, Danilo Ferreira Nunes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** Conselheiro José Alves Viana

**EMENTA:** DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Determina-se improcedente a Denúncia, com recomendação.

**Segunda Câmara**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela Empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda. em face do Processo Licitatório nº 048/2014 – Pregão Presencial nº 030/2014 – Registro de Preços nº 002/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glaucilândia, tendo como objeto o registro de preços destinados ao fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção para os veículos automotores da frota municipal.

Antes de me manifestar acerca da medida pleiteada pela denunciante, determinei a intimação do Prefeito Municipal, bem como do pregoeiro e subscritor do edital, para que apresentassem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório (fases interna e externa), até a fase em que se encontrava, e cópia do contrato dele decorrente, caso tivesse sido celebrado.

Em atendimento à diligência, inicialmente foi informado que o número do procedimento licitatório e o do pregão, objeto da denúncia, estavam equivocados, encontrando-se o certame na fase de homologação. Foram ainda prestados os esclarecimentos pertinentes e remetida a documentação solicitada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Órgão Técnico procedeu ao exame da Denúncia, às fls. 380/389, considerando-a improcedente.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente, aditando a denúncia.

Em 11/02/2015, por entender afastadas as irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas em seu aditamento, consoante fundamentação apresentada às fls. 394/401, esta Relatoria encaminhou os autos novamente ao Órgão Ministerial para manifestação.

Esse, por sua vez, ratificou seu entendimento pela existência de irregularidades no certame em exame, opinando pela citação dos responsáveis.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Denunciante, seriam restritivas as seguintes exigências editalícias: (i) o fornecedor deverá possuir equipamentos e pessoal qualificado, na forma de que trata o edital; (ii) a empresa participante não poderá estar situada a mais de 200 km da sede do município; (iii) o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção de veículos estão atrelados no mesmo lote; (iv) é permitida a subcontratação dos serviços apenas nas hipóteses elencadas no edital.

O Órgão Técnico, às fls. 380/389, procedeu ao exame dos fatos denunciados juntamente com os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro Oficial, concluindo pela improcedência da Denúncia.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Órgão Técnico, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 380/389 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*<sup>1</sup>, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

## II – ANÁLISE TÉCNICA

A empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda. denuncia que são restritivas as exigências constantes do item 02, “X”, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, fl. 90, anexo I, item 19, subitem 19.4, fl. 129, assim como a exigência inserida no anexo I, item 8, subitem 8.1 e 8.1.1, fls. 45, , fl. 122, do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 030/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, Registro de Preços nº 002/2014, relativas à localização da empresa participante, à restrição à subcontratação, bem como ao atrelamento do fornecimento de peças à manutenção dos veículos no mesmo objeto da licitação.

O denunciante reclama que as aludidas exigências, constantes do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 030/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, Registro de Preços nº 002/2014, restringem a competitividade, contrariando todos os preceitos legais pertinentes, limitando a concorrência e a consequente inviabilização da proposta mais vantajosa para a administração.

Noutro ponto, o denunciante argumenta que o edital não apenas inviabiliza a concorrência com as exigências impostas, como também limita a participação ao exigir que uma mesma empresa seja especializada em objetos distintos, ou seja, além do fornecimento de peças a mesma empresa deverá prestar o serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos diversos, que abrange alinhamento/balanceamento, tapeçaria, capotaria, lanternagem, pintura, borracharia, vidraçaria, retífica de motor, retífica de caixa de direção, manutenção de condicionador de ar entre outros, alegando o edital permite a subcontratação apenas dos serviços de guincho/reboque (caminhão reboque com prancha articulada).

O denunciante interpreta que o referido edital não permite qualquer garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes o que, segundo ele, afronta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O pregoeiro oficial, Senhor Danilo Ferreira Nunes, protocolou petição de esclarecimentos, em 30/09/2014, sob o número 001937811, fls. 78 a 80, acompanhado dos documentos de fls. 81 a 377, conforme certidão de fls. 378 destes autos.

O Senhor Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro oficial, esclareceu que o único procedimento destinado ao fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção para os veículos da frota municipal, encontra-se no processo licitatório nº 48/2014, pregão presencial nº 030/2014, registro de preços 002/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/08/2014, afirmando que o denunciante se equivoca ao mencionar o Processo Licitatório nº 30, Pregão Presencial nº 021/2014, registro de preços 002/2014.

Na verdade, o que se verifica na divergência relativa aos processos licitatórios é mero erro material, pois consta dos referidos

editais o mesmo objeto, as mesmas condições e a mesma data de abertura, não trazendo prejuízo à análise da denúncia.

A defesa argumenta que os critérios utilizados para a qualificação técnica não restringem a participação de interessados, nos seguintes termos:

**“ ... estabelece apenas que o fornecedor vencedor ofereça equipamentos e pessoal qualificado para executar os serviços no município de Montes Claros, ou seja, fica claro o atendimento ao princípio da economicidade, celeridade e eficiência... as peças/serviços advindos de outra região tornaria morosa as manutenções corretivas e preventivas da frota, principalmente em se tratando de um município carente como Glaucilândia, onde em detrimento da pequena quantidade de veículo da frota, torna-se impossível uma espera superior a 24h sequer, pois incorreria até mesmo no comprometimento de vidas, uma vez que dependem de traslados intermunicipais”**

O defendente fundamenta os seus argumentos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O defendente rebate a denúncia no que tange a subcontratação, afirmando que a terceirização de responsabilidades representa fuga ao processo licitatório, face às disposições contidas no artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, que expressa “in verbis”:

**“Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**(...)**

**VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.”**

O defendente rebate a denúncia, também, no que se refere à atrelação de objetos, considerando que o fornecimento de peças e prestação de serviços estão previstos na tabela da Montadora, de forma a mensurar os tempos padrões de serviço de instalação das peças genuínas concluindo, pois, que os fornecedores destas peças tem condições reais de prestar os serviços de manutenção corretiva e preventiva.

O defendente registra que o Ministério da Educação e a Polícia Militar de Minas Gerais utilizam dos mesmos critérios para contratação de serviços de manutenção e fornecimento de peças.

Ao analisar os documentos carreados aos autos pela empresa denunciante e pelo pregoeiro oficial, verificou-se que não há irregularidades no Processo Licitatório nº 48/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, face às disposições da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo art. 3º, § 1º, I, disciplina o Instituto da Licitação na esfera federal, estadual e municipal, “*ipsis litteris*”:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais***

*vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Assim sendo, não assiste razão ao denunciado, pois, tratando-se do instituto das licitações, a lei é para ser interpretada à luz do interesse público, “*pro societatis*”.

E no caso em análise, é o interesse daquela municipalidade que determina essa exigência com o escopo de atender o princípio da eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, pois estabelece condições mais favoráveis no fornecimento de peças e manutenção dos veículos e máquinas do município, inclusive com redução de custos.

Portanto, no caso em pauta, estabelecer limite de distância da sede da empresa em relação ao Município é razoável, por se tratar de circunstância pertinente e relevante para o específico objeto do contrato, considerando que quanto mais próximo o fornecedor mais rapidez no atendimento e no fornecimento de peças e manutenção dos veículos e das máquinas do município. Isto é uma exigência da coletividade.

A Senhora Cristiana Martins da Costa Canaverde, pregoeira desta Augusta Corte de Contas, ao responder a impugnação promovida pela empresa Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda – ME, nos autos do Processo Licitatório 02/2014, Pregão eletrônico 02/2014, manteve as exigências nele contidas e registrou o seguinte:

*“O edital exige no item 3 do Anexo I, Termo de Referência, que o licitante possua oficina bem estruturada, conforme especificações*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*mínimas indicadas, situada a um raio máximo de 20Km da sede do Tribunal de Contas.”*

Em seguida, a ilustre pregoeira desta Corte de Contas faz referência à motivação para essa exigência, nos seguintes termos:

*“A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a este Tribunal, pois, se a distância entre a sede do Tribunal e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.”*

Com relação à subcontratação a jurisprudência orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculado por previsão no ato convocatório e no contrato, quando de interesse da sociedade.

Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços.

Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG.

Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue:

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro**

*“A defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que defender os interesses da coletividade. Tem que atuar no sentido de favorecer o bem-estar social. Para esse fim, tem que fazer prevalecer o interesse público em detrimento do individual, nas hipóteses agasalhadas pelo ordenamento jurídico. Negar a existência do princípio da supremacia do interesse público é negar o próprio papel do Estado.*

*São inúmeras as hipóteses em que o direito individual cede diante do interesse público. E isso não ocorre por decisão única da Administração Pública. Ocorre porque a Constituição o permite, a legislação o disciplina e o direito administrativo o aplica. A proteção do interesse público, mesmo que feita em detrimento do interesse particular, é possível porque o ordenamento jurídico o permite e*

*outorga os instrumentos à Administração Pública*”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. Revista Bimestral de Direito Público, v. 56, págs. 35/54, 2009. (Grifou-se).

**José dos Santos Carvalho Filho**

*“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade, mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo seus direitos, em regra, ser equiparado aos direitos sociais”*. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, págs. 33/34 – Editora Atlas – 2013. (Grifou-se).

**Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**

*“O princípio da supremacia do interesse público informa todos os ramos do Direito Público e possibilita que, nas relações jurídicas nas quais figure como representante da sociedade, seu interesse prevaleça contra interesses particulares. Sempre que existir conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o interesse público, tutelado pelo Estado, respeitadas, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição”*. ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, Direito Administrativo, 2ª edição, págs. 114/115 – Editora Impetus – 2002 (Grifou)

Há, ainda, a acrescentar que, a Administração deve fidelidade às normas do edital, pois a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, no seu artigo 41 prescreve “*in verbis*”:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, o Processo Licitatório nº 048/2014, Pregão Presencial nº 030/2014, está em conformidade com as normas contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93, e, ainda, conta com apoio no entendimento desta Augusta Corte de Contas e na Doutrina, registrados neste relatório.

O Art. 275, inciso I, do Regimento Interno – Resolução 12/2008 – deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dispõe:

*“Art. 275 - Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:*

*I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”*

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, este Órgão Técnico sugere, **s.m.j.**, a **IMPROCEDÊNCIA** da presente **DENÚNCIA** e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, do Regimento Interno – Resolução 12/2008 – deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 391/393v, fez os seguintes aditamentos à Denúncia, não acolhidos por esta Relatoria, pelos fundamentos ora apresentados:

- a) Não estabelecimento do preço máximo no instrumento convocatório;

De acordo com o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não consta do instrumento convocatório cláusula prevendo o preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços. Destaca que, embora de acordo com o artigo 40, X, da Lei de Licitações, seja facultativa a previsão no edital de preços máximos, não seria esse o entendimento que prevalece na jurisprudência do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas da União – TCU, e transcreve decisão daquela Corte nesse sentido, proferida em 2.008 pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Contudo, buscando conhecer o entendimento mais recente do TCU acerca do tema, verifiquei que esse não mais prevalece. Trago, então, decisão divergente, proferida pela Corte de Contas Federal, em 16/02/2011, que retrata o atual posicionamento daquela Corte de Contas, *verbis*:

“GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 033.876/2010-0

Natureza: Representação

Interessada: Empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Órgão: Departamento de Logística em Saúde – DLOG/SE/MS

Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603)

### **SUMÁRIO: (...)**

3. “Orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O “valor orçado”, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o “preço máximo” a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.”

Consta, ainda, do mencionado Acórdão, o seguinte:

“Ao contrário do que defende a unidade instrutiva, o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a “divulgação” do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente. E a Súmula TCU nº 259/2010, *suso* mencionada, deixou assente que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, donde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa.

32. A propósito, “orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O *valor orçado*, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o *preço máximo* a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o *preço máximo* poderia ser definido como o

*valor orçado* acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.

33. O orçamento deverá ser elaborado (**fixado**) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a **fixação** do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259.

34. Diferente é a situação da **divulgação** do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

**35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.**

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.”

Na mesma linha que o TCU, quando o preço máximo for fixado pela Administração, considero facultativa a sua divulgação no instrumento convocatório.

Entendo, portanto, inexistir irregularidade no presente caso.

- b) Ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O *Parquet* de Contas considera imprescindível que constem dos editais de licitação cláusulas referentes à Lei Complementar nº 123/2006, em especial, regras para o tratamento diferenciado da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como para o direito de desempate das condições previstas legalmente.

Consta do Edital do Pregão (Anexo VI), fl. 108, que, quando do credenciamento, as empresas que participarão do certame, se for o caso, deverão apresentar Declaração de que são beneficiárias da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, conforme determina a Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores.

Nessa esteira, entendo que, se há previsão editalícia nesse sentido, a aplicação da Lei Complementar nº 123 e do seu regramento está implícita, mesmo que não haja cláusula expressa.

### c) Insuficiência do Termo de Referência;

O Órgão Ministerial apontou a incompletude do Termo de Referência como irregular (Anexo I, fls. 120/130), em especial por não constar dele o orçamento estimado em planilhas previsto na Lei de Licitações, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3555/2000, alegando possível comprometimento à competitividade do certame.

De acordo com o artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000, o termo de referência deve estar presente na fase preparatória do pregão, sendo assim definido:

“II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”

O orçamento estimado, como prevê o referido Decreto, compõe o Termo de Referência, logo, não há obrigatoriedade de que ele conste do edital, mas tão somente da fase interna do certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU, relativamente a essa questão, decide, reiteradamente, da maneira exposta neste trecho do Acórdão 2080/2012 – Plenário:

“10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração **não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.”

A jurisprudência maciça do TCU se inclina para esse entendimento, colhendo-se, ainda, como outros exemplos, os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

No âmbito desta Corte, a Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS”, disponibilizada no *site* deste Tribunal, em seu item 9, orienta aos jurisdicionados que o orçamento estimado em planilhas deve constituir anexo do edital.

No presente caso, tal orçamento não foi anexado ao edital, mas foi realizada pesquisa de mercado junto a três empresas, consoante consta às fls. 132/146, que fundamentou a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, tendo em vista que a Lei que rege o pregão é omissa em relação à exigência sobredita, assim como a existência de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de a planilha constituir anexo do edital nas licitações na modalidade “pregão”, entendo que não há que se falar em irregularidade, mas tão somente pode ser recomendado ao atual gestor que observe as orientações desta Corte acerca da matéria em exame.

### **d) Vedação à participação de consórcio.**

Conforme alega o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Administração não justificou nos autos a proibição à participação de empresas “sob a forma de consórcio” no certame (item 2, VIII, do edital, fl. 89).

O artigo 33 da Lei de Licitações prevê as normas que deverão ser seguidas “quando permitida a participação em consórcio”, o que torna discricionária a decisão da Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante entendimento do TCU acerca do tema, a admissão da participação de consórcio na licitação é cabível nas seguintes hipóteses:

‘Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio (Acórdão nº 22/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).’

No presente caso, verifico que o objeto licitado (fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção para os veículos automotores da frota municipal) não carrega em si nenhuma complexidade, a reclamar o incremento da competitividade mediante permissão da participação de consórcio. Pelo contrário, a permissão poderia trazer prejuízo à competição.

Assim sendo, feitas essas considerações, entendo que a exigência de que a opção da Administração pela vedação seja formalmente fundamentada nos autos, como assevera o Órgão Ministerial, no presente caso, é desarrazoada, já que não há elementos que justificassem a permissão.

Dessa forma, afastadas as irregularidades apontadas pela Denunciante e pelo *Parquet* de Contas, considero improcedentes os apontamentos.

Contudo, entendo que a atual Administração deve ser recomendada para que observe as orientações constantes da Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus”, disponibilizada no *site* deste Tribunal.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência das alegações apresentadas pela denunciante e pelo Órgão Ministerial, em seu aditamento, voto pela improcedência dos fatos apontados na Denúncia e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 da Resolução nº 12/08.

Seja recomendado à atual Administração que observe as orientações constantes da Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus”, disponibilizada no *site* deste Tribunal.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a improcedência dos fatos apontados na Denúncia e em determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 da Resolução n. 12/08. Recomendam à atual Administração que observe as orientações constantes da Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus”, disponibilizada no *site* deste Tribunal. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Cf